



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.117, DE 2013

(Da Sra. Iriny Lopes)

Altera a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, para assegurar a transferência de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP para os Municípios que sejam sedes de penitenciárias, colônias agrícolas, industriais ou similares, casas do albergado, centros de observação e hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 1478/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei visa dar acesso ao FNSP aos Municípios responsáveis pela manutenção, tratamento e recuperação de pessoas com restrição à liberdade, bem como a ações de apoio às respectivas famílias e comunidades.

Art. 2º A Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 4º.....

.....

§ 3º

.....

III – o Município que mantenha guarda municipal ou realize ações de policiamento comunitário, ou seja sede de penitenciárias ou colônias agrícolas, industriais ou similares ou casas do albergado ou centros de observação e hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico, ou, ainda, implante Conselho de Segurança Pública, visando à obtenção dos resultados a que alude o § 2º deste artigo. (NR)

.....

§ 9º Incluem-se entre as atividades previstas no inciso V deste artigo as ações de apoio à família do preso e as destinadas a desenvolvimento de projetos sociais, junto à população de Municípios que sejam sedes de penitenciárias, colônias agrícolas, industriais ou similares, casas do albergado, centros de observação e hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico, que objetivem a redução e prevenção ao delito e à violência. (AC)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos na destinação de recursos a partir do exercício financeiro subsequente ao de sua promulgação.

JUSTIFICAÇÃO

A inexistência de vagas nos estabelecimentos penais tem sido apresentada como uma das maiores dificuldades no combate à violência e na

recuperação do infrator. Penitenciárias superlotadas, cadeias públicas sendo local de cumprimento de penas, ausência de casa de albergados são apenas algumas das mazelas que afligem o nosso sistema prisional.

De forma compreensível, os Municípios, regra geral, reagem à construção de estabelecimentos penais nas áreas de sua circunscrição, em especial pelos transtornos diretos e indiretos decorrentes desse fato.

Por outro lado, também é notória a carência de recursos, em nível municipal, que permitam a implementação de projetos sociais destinados à redução e prevenção da criminalidade.

Diante dessa realidade, o presente Projeto de Lei tem como finalidade criar incentivos à construção de estabelecimentos penais, ao mesmo tempo em que assegura aos Municípios, como forma compensatória, o acesso a recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP, para sua utilização em projetos sociais de apoio à população local e aos familiares dos presos.

É importante ressaltar que a proposição não altera a destinação do FNSP, uma vez que a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e alterações subsequentes já prevê, entre os projetos na área de segurança pública a serem desenvolvidos com recursos do Fundo, a implementação de programas de prevenção ao delito e à violência, o que possibilita utilizar os seus recursos para o desenvolvimento de projetos sociais de apoio à família de presos e à população de Municípios que sejam sedes de penitenciárias, colônias agrícolas, industriais ou similares, casas do albergado, centros de observação e hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico.

Por meio das alterações propostas ao texto da Lei nº 10.201, de 2001, o Projeto de Lei, tão-somente:

- a) Inclui entre as hipóteses de acesso dos Municípios aos recursos serem eles sedes de penitenciárias, colônias agrícolas, industriais ou similares, casas do albergado, centros de observação e hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico; e
- b) Explicita o uso dos recursos do FNSP nas ações de apoio às famílias de presos e da população de Municípios que sejam sede de penitenciárias, colônias agrícolas, industriais

ou similares, casas do albergado, centros de observação e hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico.

Destaque-se que se excluiu, dentre os estabelecimentos penais que ensejam o acesso dos Municípios aos recursos do FNSP, a cadeia pública, uma vez que ela se destina à detenção provisória de presos sob investigação ou cujo processo ainda não foi concluído.

Certa de que os ilustres Pares concordarão com a importância dessa proposição para a concretização do objetivo de redução da falta de vagas no sistema prisional brasileiro, esperamos contar com o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2013.

Deputada IRINY LOPES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.201, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2001

Institui o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, e dá outras providências.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 2.120-9, de 2001, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto parágrafo único do art. 62, dá Constituição Federal promulgo a seguinte Lei:

.....

Art. 4º O FNSP apoiará projetos na área de segurança pública destinados, dentre outros, a: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003\)](#)

I - reequipamento, treinamento e qualificação das polícias civis e militares, corpos de bombeiros militares e guardas municipais; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003\)](#)

II - sistemas de informações, de inteligência e investigação, bem como de estatísticas policiais; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003\)](#)

III - estruturação e modernização da polícia técnica e científica; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003\)](#)

IV - programas de polícia comunitária; e [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003\)](#)

V - programas de prevenção ao delito e à violência. [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003\)*](#)

§ 1º Os projetos serão examinados e aprovados pelo Conselho Gestor.

§ 2º Na avaliação dos projetos, o Conselho Gestor priorizará o ente federado que se comprometer com os seguintes resultados: [*\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003\)*](#)

I - realização de diagnóstico dos problemas de segurança pública e apresentação das respectivas soluções; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003\)*](#)

II - desenvolvimento de ações integradas dos diversos órgãos de segurança pública; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003\)*](#)

III - qualificação das polícias civis e militares, corpos de bombeiros militares e das guardas municipais; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003\)*](#)

IV - redução da corrupção e violência policiais; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003\)*](#)

V - redução da criminalidade e insegurança pública; e [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003\)*](#)

VI - repressão ao crime organizado. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003\)*](#)

§ 3º Terão acesso aos recursos do FNSP: [*\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003\)*](#)

I - o ente federado que tenha instituído, em seu âmbito, plano de segurança pública; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003, com redação dada pela Lei nº 12.681, de 4/7/2012\)*](#)

II - os integrantes do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas - SINESP que cumprirem os prazos estabelecidos pelo órgão competente para o fornecimento de dados e informações ao Sistema; e [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.681, de 4/7/2012\)*](#)

III - o Município que mantenha guarda municipal ou realize ações de policiamento comunitário ou, ainda, institua Conselho de Segurança Pública, visando à obtenção dos resultados a que se refere o § 2º. [*\(Primitivo inciso II acrescido pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003, renumerado e com redação dada pela Lei nº 12.681, de 4/7/2012\)*](#)

§ 4º Os projetos habilitados a receber recursos do FNSP não poderão ter prazo superior a dois anos.

§ 5º Os recursos do FNSP poderão ser aplicados diretamente pela União ou repassados mediante convênios, acordos, ajustes ou qualquer outra modalidade estabelecida em lei, que se enquadre nos objetivos fixados neste artigo. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003\)*](#)

§ 6º Não se aplica o disposto no inciso I do § 3º ao Estado, ou Distrito Federal, que deixar de fornecer ou atualizar seus dados e informações no Sinesp. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.681, de 4/7/2012\)*](#)

§ 7º Os gastos anuais com projetos que não se enquadrem especificamente nos incisos I a V do *caput* ficam limitados a 10% (dez por cento) do total de recursos despendidos com os projetos atendidos com fundamento nesses incisos. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.681, de 4/7/2012\)*](#)

§ 8º Os gastos anuais com construção, aquisição, reforma e adaptação de imóveis de propriedade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios são limitados a 10% (dez por cento) do montante de recursos alocados no exercício para atendimento dos projetos enquadrados nos incisos I a V do *caput*. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.681, de 4/7/2012\)](#)

Art. 5º Os entes federados beneficiados com recursos do FNSP prestarão ao Conselho Gestor e à Secretaria Nacional de Segurança Pública informações sobre o desempenho de suas ações na área da segurança pública. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003\)](#)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
